



Parecer nº 460/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 209/2026, que “Denomina de “Maria Benedita de Oliveira”, o viaduto localizado na Avenida Fernando Corrêa da Costa, no início da Rodovia Palmiro Paes de Barros, no Município de Cuiabá.”.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Coautoria: Deputada Janaina Riva, Deputado Wilson Santos e Deputado Júlio Campos

Relator (a): Deputado (a) Wilmac dos Barros

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/03/2026 (fl. 02), sendo aprovado o requerimento de dispensa da 1ª e 2ª pauta, na sessão ordinária da mesma data.

O projeto em referência denomina “**Maria Benedita de Oliveira**” o viaduto localizado na Avenida Fernando Corrêa da Costa, no início da Rodovia Palmiro Paes de Barros, no Município de Cuiabá/MT.

Transcreve-se a justificativa da propositura:

“O presente Projeto de Lei tem por finalidade denominar de “Maria Benedita de Oliveira” o viaduto localizado na Avenida Fernando Corrêa da Costa, no início da Rodovia Palmiro Paes de Barros, no Município de Cuiabá, como forma de prestar justa homenagem a uma cidadã cuja trajetória de vida se confunde com a própria história recente da capital mato-grossense.

Natural de Poconé, dona Maria pertenceu a uma geração marcada por profundas transformações sociais e políticas no país. Ao lado do esposo, Sebastião de Oliveira, conhecido como “Doutor Paraná”, com quem foi casada por 62 anos, constituiu uma família sólida, alicerçada em valores de união, trabalho e compromisso com a comunidade. Dessa união nasceram sete filhos: Bernardo Antônio de Oliveira Neto, Yolanda de Oliveira Ribeiro, Armando Martins de Oliveira, Lúcia de Oliveira Taveira, Dante Martins de Oliveira, Inês Martins de Oliveira Alves e Eneida de Oliveira Pires — além de 17 netos e 32 bisnetos, consolidando um legado familiar expressivo.

Por volta de 1962, a família fixou residência em Cuiabá, onde construiu raízes definitivas. Vinda de uma tradicional família de educadores, Maria Benedita formou-



se na Escola Normal Pedro Celestino, na capital, dedicando-se ao magistério por vários anos e contribuindo para a formação de gerações de cuiabanos.

Como mãe, acompanhou de perto a trajetória pública do filho Dante, cuja atuação política alcançou projeção nacional, especialmente com a apresentação da Emenda Dante de Oliveira, marco do movimento das Diretas Já. Ao longo desse período, o lar da família tornou-se espaço de diálogo e convivência de importantes lideranças políticas locais e nacionais, sobretudo quando ele exerceu os cargos de deputado federal, prefeito de Cuiabá, ministro da Reforma Agrária e governador de Mato Grosso.

A perda do filho, em 2006, e do esposo, dois anos antes, representou profundo sofrimento, superado com a mesma fé e firmeza que sempre caracterizaram sua postura. Reconhecida pelo espírito acolhedor, pela generosidade e pelo papel agregador no seio familiar e social, dona Maria manteve, ao longo de mais de um século de vida, laços estreitos com a comunidade cuiabana.

Seu falecimento, ocorrido em 12 de janeiro de 2026, aos 104 anos, encerrou uma vida marcada pela dedicação à família, à educação e ao fortalecimento dos valores comunitários.

Diante de sua trajetória exemplar e de sua contribuição moral e social à cidade de Cuiabá, a presente homenagem revela-se justa e merecida. Por essas razões, conclamamos os nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovarem a presente proposição.”.

Seguindo a tramitação, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, para análise, que deliberou com parecer favorável à aprovação. Posteriormente, foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis, na 13ª Sessão Plenária Ordinária dia 18/03/2026.

Ante a dispensa de pauta, os autos foram imediatamente enviados para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



Assim, no âmbito desta CCJR, o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito da proposta ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta do bojo da proposta, a matéria que será apreciada nos próximos tópicos:

Art. 1º Fica denominada de “Maria Benedita de Oliveira”, o viaduto localizado na Avenida Fernando Corrêa da Costa, no início da Rodovia Palmiro Paes de Barros, no Município de Cuiabá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em breve resumo, o objetivo da proposta é homenagear a Ilustre Senhora **Maria Benedita de Oliveira**, diante de sua trajetória exemplar e de sua contribuição moral e social à cidade de Cuiabá.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução nº 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.



II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal

A proposição possui a finalidade de denominar “**Maria Benedita de Oliveira**” o viaduto localizado na Avenida Fernando Corrêa da Costa, no início da Rodovia Palmiro Paes de Barros, no Município de Cuiabá.

No que tange à **iniciativa para a propositura**, a Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada (privativa) e nem da concorrente (diz-se que aqui a competência concorrente está no sentido estrito, pois esta espécie de competência legislativa não abarca as normas gerais).

Trata-se, portanto, de projeto de lei de iniciativa geral ou comum, podendo qualquer dos membros deste Parlamento propô-lo e, em consequência, possível ao Estado legislar acerca do assunto também.

A legitimidade de iniciativa da propositura apresentada vem através do exercício da competência de iniciativa geral, prevista no *caput* do art. 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso - CE, *in litteris*:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)

Pode-se dizer também ser aplicável à espécie o teor do art. 25 da Constituição Federal, que garante a autonomia legislativa ao Estado de Mato Grosso para tratar de assuntos de seu particular interesse.

Logo, a propositura não se insere dentre aquelas que contêm o vício de iniciativa por força de invasão de competência, seja quanto ao ente federativo proponente, seja quanto à autoridade competente para iniciar o processo legislativo.

Restam observadas, portanto, as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, restando **formalmente constitucional** a proposição.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

Percebe-se que o PL é daqueles que tratam meramente de denominação de um bem público pertencente ao Estado de Mato Grosso.

Sob esse aspecto, compete aos Poderes Constituídos o dever de bem cuidar desses bens, mediante a aplicação dos princípios constitucionais plasmados no art. 37, *caput*, da CF.



Vale ressaltar que não existe qualquer impedimento de ordem constitucional ou legal ou de outra natureza em nosso ordenamento jurídico que sejam impedimentos ao teor da propositura.

Ademais, a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo por força de uma vontade ilegítima de outro Poder Constituído, razão pela qual se conclui que o presente projeto atende ao Princípio Constitucional da Separação de Poderes (art. 2º da CF).

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, não é possível ter outra conclusão senão a de que a propositura é **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à legalidade, a propositura substitutiva atende às regras do processo legislativo previstas na LCE 06/1990 e da LCF 95/1998.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, está a propositura em sintonia com os princípios constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias à Constituição Federal e Estadual, ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 209/2026, de autoria do Deputado Eduardo Botelho e coautoria da Deputada Janaina Riva, Deputado Wilson Santos e Deputado Júlio Campos.

Sala das Comissões, em 25 de 03 de 2026.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 209/2026 – Parecer nº 460/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 25 / 03 / 2026
Presidente: Deputado (a) <i>Wilma Dol Boreo</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Wilma Dol Boreo</i>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 209/2026, de autoria do Deputado Eduardo Botelho e coautoria da Deputada Janaina Riva, Deputado Wilson Santos e Deputado Júlio Campos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>Wilma Dol Boreo</i>
Membros (a)	<i>[Handwritten signatures]</i>